

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 5 de Janeiro de 2005)

Ao abrigo do disposto no art. 66º n.º 2, alínea a), da Lei 31-A/98, de 14 de Julho, conjugado com o art. 27º n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) instaurou, em 30 de Abril de 2003, o processo contra-ordenacional NOV02PROG55-TV/CO, contra a SIC – Sociedade Independente de comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526 Carnaxide, com os fundamentos seguintes:

1. No dia 20 de Novembro de 2002, a SIC transmitiu o programa “É Proibido”.
2. Essa transmissão originou a apresentação de uma queixa por parte do telespectador, Paulo Manuel Pina dos Santos Cardoso, junto da AACS.
3. O queixoso relatou que *«VENHO POR ESTE COMUNICAR A V. EXAS., QUE DIA 20.11.2002 ÀS 2 HORAS DA MADRUGADA, FOI O PROGRAMA PROIBIDO TRANSMITIDO SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO. VIOLA POR ISSO CLARAMENTE O ARTIGO 21 DA LEI DA TELEVISÃO, QUE DIZ:*
EMISSÕES SUSCEPTÍVEIS DE INFLUIR DE MODO NEGATIVO NA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES OU DE AFECTAR OUTROS PÚBLICOS MAIS

dy

VULNERÁVEIS, DEVERÁ SER IDENTIFICADA E TRANSMITIDA APÓS AS 22HORAS (ART. 21º Nº 2 DA LEI DA TELEVISÃO)

O FACTO DE O PROGRAMA SER TRANSMITIDO, (E PARA MAIS ÀS 2 HORAS DA MANHÃ) NÃO ME CHOCA NEM ME PREOCUPA. O QUE ME CHOCA REALMENTE E REVOLTA, É A SIC NÃO RESPEITAR A LEI PORQUE NÃO ASSINALOU O DITO PROGRAMA COM BOLA VERMELHA QUE ALERTA PARA A EVENTUALIDADE DE CENAS DE SEXO, OU VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL. TEM ESTE PROGRAMA IMAGENS DE SEXO EXPLÍCITO, SEXO ORAL, NÚ INTEGRAL, PALAVRÕES, ETC., ETC.

OS SPOTS PUBLICITÁRIOS REFERENTES A ESTE PROGRAMA, PASSEIAM LIVREMENTE À NOITE, E DURANTE TODA A SEMANA, SEM QUALQUER HIPÓTESE DE SEREM TRIADOS.

ESPORADICAMENTE QUALQUER FAMÍLIA VÊ TELEVISÃO ATÉ TARDE. PODEMOS TRIAR A PROGRAMAÇÃO PELA DITA REFERÊNCIA(BOLA VERMELHA) E ASSIM RESPEITAMO-NOS UNS AOS OUTROS»

4. No dia 10 de Dezembro, o Presidente da AACCS procedeu à notificação do Director de Programação da SIC, dando-lhe conhecimento da referida queixa e solicitando o envio da gravação do programa e dos spots promocionais em questão.
5. Após o visionamento do programa, a AACCS constatou que o mesmo foi realmente transmitido no dia 20 de Novembro de 2002 e teve início às 02horas20minutos; verificou ainda que não foi emitido qualquer spot promocional ao programa.

17

6. Constatou, igualmente, que o programa tinha como tema central o sexo, contendo imagens que podem ser consideradas por sectores do público como chocantes.
7. Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 30 de Abril de 2003, deliberou instaurar o competente processo contra-ordenacional, por violação do disposto no n.º 2 do art. 21º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho.
8. A arguida foi notificada da acusação no dia 11 de Dezembro de 2003 e para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.
9. No entanto, nunca o chegou a fazer.

Cumpre decidir:

10. Atento o que consta nos autos deve considerar-se provado o seguinte:

10.1. A SIC transmitiu o programa "É Proibido" no dia 20 de Novembro de 2002, pelas 02horas 20minutos.

10.2 Tal transmissão ocorreu sem ter havido qualquer advertência prévia quanto à natureza das imagens e cenas emitidas, bem como não foi acompanhada da difusão permanente de identificativo apropriado.

J7

10.3. O programa continha cenas chocantes, nos seus quatros takes cujo tema central é sexo, tal como acontece nas entrevistas em que também este é o assunto abordado.

10.4. Das referidas cenas, destacam-se apenas algumas das constantes da acusação:

- O primeiro “take” intitulado: “The Wreslling Party” trata de uma festa, onde várias mulheres, vestem apenas umas cuecas e tapam os mamilos, besuntam-se com azeite ou óleo para lutarem umas contra as outras.
- O segundo “take” inicia-se com o “Friendly” e o “Simon” que dizem: “*Somos os Pénis Fantoques – manipulamos os órgãos genitais concebendo grandes formas artísticas...*”. Aqui o telespectador tem a oportunidade de ver estes “actores” a fazerem formas como: a Torre Eiffel, um Cérebro, um Coração, um Hambúrguer, um Passarinho, um Relógio de Pulso, etc.
- No terceiro “take”, ou seja, no concurso “Miss Grandes Planícies Nua” vêem-se as concorrentes a passear nos cavalos só de cuecas, ou nuas (apenas com botas calçadas). Neste take, também há cenas de striptease em que algumas concorrentes ficam totalmente nuas e espalham gelado pelo corpo, puxando, de seguida, os homens da assistência para junto delas.

S7

- A última parte do programa apresenta um curso que ensina as posições do livro "Kama Sutra". O telespectador pode ver vários casais, uns totalmente nus e outros vestidos, a praticarem verdadeiramente, ou apenas a simularem, a posição indicada pela instrutora.

10.5. Quanto às entrevistas de rua, destacam-se, também, algumas das respostas constantes da acusação:

- *"Ela gosta quando eu lhe prendo as pernas acima da cabeça".*
- *"Gosta de sexo seja sujo ou suado?" uma mulher responde "Suado e sujo, claro. Assim é que se vê se é bom".*

Tanto a transmissão do programa aqui em causa, como a instauração do competente processo contra-ordenacional, ocorreram ainda na vigência da Lei n.º 31-A/98 de 14 de Julho, surgindo, assim, a questão de determinar qual a Lei aplicável.

O n.º 2 do art. 3º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, diz que *"Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido..."*. Ou seja, ao caso concreto aplica-se a Lei n.º 32/2003 de 22 de Agosto, já que a moldura sancionatória é mais favorável, uma vez que a contra-ordenação em causa é considerada leve e o montante da coima respectiva é fixado entre os 7 500€ e os 37 500€, de acordo com o seu art. 69 n.º 1.

17

Por outro lado, o n.º 2 do art. 24º da Lei 32/2003 estipula que: *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos mais vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados de difusão permanente de um, identificativo visual apropriado"*

Assim, ainda que o filme tenha sido transmitido depois das 23 horas, precedido de advertência expressa sobre a classificação etária, não foi acompanhado de identificativo apropriado ao longo da difusão, pelo que não respeitou a segunda parte do preceito legal indicado.

Conclui-se, assim, que a arguida teve um comportamento culposos, uma vez que violou o dever de cuidado a que está obrigada, o que não se compreende nem se aceita visto que a arguida bem sabe que as normas legais referentes à transmissão de um programa deste teor têm que ser escrupulosamente cumpridas.

Assim sendo, a transmissão do programa "É Proibido", no dia 20 de Novembro de 2002, não observou o disposto na segunda parte do n.º 2 do art. 24º, com o que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 69º, n.º 1 ambos da Lei n.º 32/2003, de 22 Agosto.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida, verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita as disposições legais a que está obrigada.

17

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Por falta de dados, não foi possível analisar se, da prática da infracção, resultou qualquer benefício económico para a arguida. No entanto, a emissão de programas deste tipo tem como objectivo o incremento de audiências ainda que a hora tardia da emissão não permita retirar a conclusão de que tal terá acontecido no presente caso.

Entende, pois, a AACS que, considerando a natureza da infracção e a culpa da arguida, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais, a aplicação de uma sanção de admoestação.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **15.000€** por ter transmitido o *programa "É Proibido"*, no dia 20 de Novembro de 2002, sem ter observado o disposto na segunda parte do n.º 2 do art.24º da Lei nº 32/2003 de 22 de Agosto.

Mais se adverte a arguida, nos termos do art. 58º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art. 59º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a alteração introduzida pelo Dec. Lei 356/89, de 17 de Novembro).

- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 5 de Janeiro de 2005

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro